

de Lisboa, diploma que, embora não criando a comarca da Amadora, não pode, contudo, deixar de ser considerado como o reconhecimento implícito das necessidades sentidas pelo concelho em termos de administração da justiça.

Como atrás ficou provado, verifica-se que estão criadas as condições necessárias, quer do ponto de vista do terreno disponível, quer do ponto de vista das necessidades das populações, para que por mais tempo não seja adiada a criação da comarca da Amadora, com a instalação do respectivo tribunal.

Tal é o objectivo da presente iniciativa legislativa.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei:

ARTIGO 1.º

É criada a comarca da Amadora, cujos limites correspondem aos da área do Município da Amadora e se integra no distrito judicial de Lisboa.

ARTIGO 2.º

O Tribunal Judicial da Comarca da Amadora tem sede na cidade da Amadora e é composto por 4 juízos de competência genérica, com um quadro de um juiz por juízo.

ARTIGO 3.º

É criado o Tribunal de Instrução Criminal da Amadora, com um quadro de um juiz.

ARTIGO 4.º

Os 2 juízos do tribunal do trabalho e o juízo de polícia, com sede na Amadora, criados pelo Decreto-Lei n.º 373/82, de 11 de Setembro, são transferidos para a comarca da Amadora.

ARTIGO 5.º

No prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, o Governo procederá às modificações necessárias aos mapas III e VI anexos ao Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

ARTIGO 6.º

1 — Os tribunais ou juízos criados pela presente lei entram em funcionamento depois de declarada a sua instalação por portaria do Ministro da Justiça, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma.

2 — Até à entrada em funcionamento dos novos tribunais e juízos mantêm-se a competência dos tribunais que detinham a correspondente jurisdição.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 1984. — Os Deputados do PCP: *Jorge Lemos — Octávio Teixeira — Carlos Carvalhas — João Amaral — Maria Helena Bastos — Silva Graça — Francisco Manuel Fernandes — Georgette Ferreira — Anselmo Anibal — Jerónimo de Sousa — José Magalhães.*

Propostas de alteração e aditamento ao projecto de resolução n.º 18/III, relativo ao processo especial de revisão do Regimento da Assembleia da República.

Os deputados abaixo assinados vêm propor a alteração do normativo do projecto de resolução, com a redacção que consta do artigo 12.º da proposta que se junta e o aditamento do articulado que igualmente se junta e ficaria a constar dos artigos 1.º a 11.º, inclusive, do projecto de resolução.

Texto proposto

ARTIGO 1.º

(Requisitos de aplicação do processo especial)

1 — A aprovação de propostas de alteração ao Regimento da Assembleia da República, quando impliquem a modificação de parte substancial do seu articulado, processa-se através do debate e votação na especialidade, com observância dos artigos seguintes.

2 — A aplicação deste processo especial será decidido pela Assembleia da República até ao início do debate de um conjunto de propostas de alteração ao Regimento, desde que, pelo menos, um grupo parlamentar o requeira em termos fundamentados.

ARTIGO 2.º

(Apresentação de propostas)

A discussão e votação das alterações far-se-á, sem prejuízo da apresentação de propostas no próprio Plenário, com base num texto de sistematização elaborado pela Comissão de Regimentos e Mandatos, o qual inclui:

- a) As propostas de alteração a cada preceito, cuja aprovação é sugerida pela Comissão;
- b) Os textos de substituição, cuja aprovação pelo Plenário é sugerida pela Comissão;
- c) As propostas de alteração a cada preceito constantes das propostas de alteração que tenham sido apresentadas e não tenham sido retiradas.

ARTIGO 3.º

(Discussão)

A discussão versa sobre o conjunto das propostas de alteração a cada preceito regimental, podendo a Assembleia deliberar que se faça simultaneamente sobre as propostas relativas a vários preceitos que tratem de matéria conexa.

ARTIGO 4.º

(Votação)

1 — A votação, que versa sobre cada proposta de alteração ou textos de substituição propostos pela Comissão, far-se-á pela seguinte ordem: propostas de eliminação, propostas de substituição, propostas de emenda e propostas de aditamento.

2 — As propostas de alteração da mesma natureza serão postas à votação pela ordem da sua apresentação na Comissão ou no Plenário.

ARTIGO 5.º

(Aditamento e votações)

1 — A votação de alterações respeitantes a um mesmo artigo, número ou alínea do Regimento será adiada, uma vez, para a reunião plenária imediata, sem prejuízo da discussão e votação das alterações seguintes, a requerimento de 10 deputados.

2 — O Plenário da Assembleia poderá, a todo o momento, deliberar sobre o aditamento de qualquer votação.

ARTIGO 6.º

(Baixas de propostas à Comissão)

O Plenário pode deliberar, a requerimento de 10 deputados, pelo prazo que for fixado, e até ao início da votação, sobre a baixa à Comissão de qualquer proposta, para efeitos de nova apreciação.

ARTIGO 7.º

(Quórum de votação)

As alterações ao Regimento terão de ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados presentes e as deliberações de carácter processual são tomadas à pluralidade de votos estando presente a maioria do número legal de deputados.

ARTIGO 8.º

(Declaração de voto)

1 — Cada partido tem direito à emissão de uma declaração de voto oral, após cada votação, que não revista natureza exclusivamente processual.

2 — Qualquer deputado pode fazer declaração de voto escrita, a publicar na 1.ª série do *Diário*.

ARTIGO 9.º

(Redacção final)

1 — A redacção final das alterações ao Regimento aprovadas pelo Plenário, a efectuar no prazo de 10 dias, cabe à Comissão ou a uma subcomissão em que possam estar representados todos os partidos.

2 — O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, será objecto de nova publicação.

ARTIGO 10.º

(Reclamações)

1 — Qualquer deputado pode reclamar contra inexactidões até ao 10.º dia posterior ao da publicação do texto final no *Diário*.

2 — No prazo de 5 dias o presidente da Assembleia da República, ouvida a Comissão, decidirá sobre a reclamação.

3 — Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

ARTIGO 11.º

(Tempos globais de debate)

1 — Cada partido disporá, para os efeitos previstos na regulamentação, do seguinte período de tempo global:

PS — 5 horas e 30 minutos;
 PSD — 5 horas;
 PCP — 4 horas e 30 minutos;
 CDS — 4 horas;
 MDP/CDE — 1 hora;
 ASDI — 1 hora;
 UEDS — 1 hora.

2 — Ficam excluídos da contabilização no tempo global de cada partido o uso do direito de defesa e a invocação desta regulamentação ou, subsidiariamente, do Regimento vigente por período não superior a 2 minutos.

ARTIGO 12.º

(Regime de reuniões plenárias)

Os trabalhos de alteração do Regimento serão agendados para reuniões seguidas, sem período de antes da ordem do dia, por todo o tempo de funcionamento do Plenário, sem prejuízo da existência, pelo menos, de uma reunião semanal, com período de antes da ordem do dia, para tratar de outras matérias.

Assembleia da República, 14 de Fevereiro de 1984. — Os Deputados: *Fernando Condesso* (PSD) — *José Luís Nunes* (PS) — *Marques Mendes* (PSD) — *Carlos Lage* (PS).

Requerimento n.º 1367/III (1.º)

Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República:

O Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, criou o Instituto Politécnico da Covilhã, o qual, mais tarde, através da Lei n.º 44/79, de 11 de Setembro, viria a transformar-se no Instituto Universitário da Beira Interior.

Trata-se de uma instituição que se encontra em regime de instalação há 9 anos, prorrogados por mais 1 ano, segundo recente decisão.

Considerando que o IUBI é um dos organismos do interior do País que maior contribuição poderá oferecer para o desenvolvimento da região em que se integra;

Considerando a dificuldade de fixação de pessoal docente universitário e técnico qualificado sem garantias firmes de progressão normal nas respectivas carreiras;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro:

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, requeiro ao Governo, através do Ministério da Educação, informação detalhada sobre